

PARECER

**Operação de concentração de empresas via aquisição por parte
da TOKYO GAS de uma participação no capital social da
WINDPLUS detido pela OW OFFSHORE**

Versão não confidencial

SETEMBRO 2024

Consulta: Autoridade da Concorrência

Base legal: Lei n.º 19/2012 (Lei da Concorrência). Competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Nota de atualização de 29/08/2024

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão da Autoridade da Concorrência não são vinculativos, pelo que os textos finais publicados na página da Internet da Autoridade da Concorrência podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou em parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

Parecer publicado: [Ccent. 08/2024 EDPR / EDPR PE](#), de 1 de agosto de 2024

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO	1
2	APRECIAÇÃO	3
2.1	Caracterização específica das entidades envolvidas na operação	3
2.2	Impacto da operação no mercado de produção de eletricidade	5
3	CONCLUSÕES	7

A Autoridade da Concorrência (AdC) solicitou à ERSE, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, um parecer sobre a operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da TOKYO GAS Co (TOKYO GAS), de uma participação de [10-40%] no capital social da WINDPLUS, S.A. (WINDPLUS), detida pela OW OFFSHORE S.L. (OW).

O parecer foi solicitado através de carta da AdC, datada de 5 de setembro de 2024 (com a ref.º S AdC/2024/3352 e com a referência de concentração Ccent/2024/56), que refere um prazo de quinze dias úteis para a sua emissão por esta entidade.

O presente documento constitui o parecer da ERSE a respeito da operação suscitada a análise.

1 ENQUADRAMENTO

A notificação da operação em apreço é efetuada nos termos da Lei da Concorrência. Tratando-se de uma operação que envolve uma ou mais entidades a atuar num setor sujeito a regulação setorial, é a mesma submetida a parecer da respetiva entidade reguladora setorial, neste caso a ERSE.

Nos termos da Lei da Concorrência, não são autorizadas operações de concentração que resultem em entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, designadamente pelo reforço de posições dominantes no referido mercado.

A solicitação de parecer pela entidade reguladora setorial pressupõe a necessária articulação dos aspetos de regulação e direito da Concorrência com as incidências de ordem regulatória nos setores regulados, como é o caso da energia e, em particular, da produção de energia elétrica.

OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO EM ANÁLISE

A operação ora apresentada a parecer da ERSE incide sobre a atividade de produção de eletricidade, sendo que a sociedade adquirida (WINDPLUS) atua no segmento da produção de energia elétrica renovável, nomeadamente na produção eólica *offshore*, beneficiando de regime de tarifa garantida até 2040, nos termos da legislação aplicável.

A presente operação de concentração envolve a aquisição, por parte da TOKYO GAS, de uma participação de [10-40%] no capital social da WINDPLUS detida pela OW OFFSHORE, esta última detida pelos grupos

económicos EDP e ENGIE, e de um conjunto de crédito acionistas e ações minoritárias detidos por outras entidades¹.

Cabe referir que a ERSE já emitiu, em 26 de maio de 2021 um parecer à AdC (n/ref: E-Tecnicos/2021/792) relativamente ao processo Ccent/2021/22, envolvendo a OW e a WINDPLUS, no qual a OW passou a assumir o controlo exclusivo da WINDPLUS. Nessa data, a ERSE pronunciou-se pela não oposição à referida operação, suscitando, no entanto, à AdC, a ponderação de qual o âmbito de apreciação da operação e, adotando-se uma análise de âmbito nacional, a ponderação de medidas cautelares relativas à divulgação pública obrigatória da informação de operação dos ativos de produção detidos ou participados por um e outros grupos económicos, tendo em conta o elevado peso desses grupos em termos de capacidade de produção instalada em Portugal.

¹ 0,77% pela Principle Power, Inc. (PPI) e 0,43% pela Principle Power Portugal, Unipessoal, Lda. (PPP)..

2 APRECIAÇÃO

2.1 CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA DAS ENTIDADES ENVOLVIDAS NA OPERAÇÃO

Os principais intervenientes nesta operação de concentração são os seguintes:

- WINDPLUS, enquanto sociedade sobre a qual se altera a estrutura de controlo;
- TOKYO GAS, enquanto sociedade notificante, que irá adquirir a participação de capital;
- OW, enquanto sociedade notificante, que reduzirá a sua posição no capital social da WINDPLUS, controlada conjuntamente por:
 - EDP RENOVÁVEIS, S.A. (EDPR), enquanto grupo em controlo conjunto da sociedade OW (50%), controlada em última instância pela EDP;
 - ENGIE, S.A. (ENGIE), enquanto grupo em controlo conjunto da sociedade OW (50%).

A posição de cada uma das sociedades atrás mencionadas na produção de eletricidade no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN), é a que se explicita brevemente nas secções seguintes.

WINDPLUS

A WINDPLUS é, como descrito na própria notificação, uma sociedade que se dedica à construção e operação de parques eólicos *offshore*, sendo o seu único ativo de produção, no âmbito do SEN, o parque WindFloat Atlântico (WindFloat), localizado a 20 km de Viana do Castelo, com potência instalada total de 25 MW. O parque eólico *offshore* entrou em exploração em 2020 e beneficiará de tarifa garantida durante 20 anos.

A WINDPLUS representa, assim, cerca de 0,1% da capacidade instalada no setor elétrico português em 31 de dezembro de 2023, correspondendo o volume de produção anual respetivo a aproximadamente 0,2% do total de energia elétrica produzida em Portugal continental nesse mesmo ano.

TOKYO GAS

A TOKYO GAS é uma sociedade de direito japonês, cotada em bolsa, com atividade em vários países e ativa sobretudo no setor da energia e em setores relacionados, bem como no setor de desenvolvimento urbano. É a sociedade-mãe do Grupo Tokyo Gas e não desenvolve quaisquer atividades em Portugal.

OW

A OW, anteriormente denominada EDPR Offshore España S.L., é uma sociedade de direito espanhol que desenvolve a sua atividade no mercado da produção de energia elétrica através de parques eólicos offshore, estando presente em diversos países, incluindo em Portugal Continental. A OW é uma empresa comum de pleno exercício controlada conjuntamente pela EDPR e pela ENGIE.

Em Portugal, a OW detém apenas a WINDPLUS, sendo o seu único ativo o WindFloat, como já anteriormente referido.

EDP

O grupo EDP é, como conhecido, incumbente no setor elétrico português, atuando em toda a cadeia de valor, com atividade específica na produção de eletricidade, na distribuição em alta e média tensão e na distribuição em baixa tensão (ambas em regime de monopólio de operação de redes), na comercialização de último recurso e na comercialização em regime de mercado.

A posição de mercado da EDP, em capacidade instalada e em produção veiculada às redes do SEN, era, no final de 2023, de cerca de 40% e 31%, respetivamente.

ENGIE

A ENGIE é, como caracterizado na própria notificação, uma empresa sediada em França, com atuação nos mercados do gás natural, da eletricidade e de serviços, presente em múltiplas geografias europeias. Em Portugal, a ENGIE está sobretudo ativa no desenvolvimento e operação de ativos de produção de energia (eólicos, solares, hídricos e térmicos). Encontra-se também ativa na distribuição de calor e serviços de ar condicionado para a cidade de Lisboa através da sua subsidiária Climaespaço, e presta serviços de operação e manutenção e soluções de eficiência energética.

A quota de mercado do Grupo ENGIE no mercado de produção elétrica em Portugal em 2023, era inferior a 10%, quer medida em capacidade total instalada ou em produção.

2.2 IMPACTO DA OPERAÇÃO NO MERCADO DE PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE

O ativo de produção de eletricidade detido pela WINDPLUS tem uma dimensão muito diminuta, representando apenas cerca de 0,1% da capacidade instalada em Portugal. Para além disso, toda a sua produção é colocada através de regime de remuneração garantida, o que lhe retira capacidade de influenciar diretamente a formação do preço de mercado.

Por outro lado, a entidade adquirente não tem qualquer atividade em Portugal no setor da energia, pelo que a aquisição deste ativo não implica o reforço de quota de mercado de nenhum dos atuais agentes de mercado.

Finalmente, a operação em causa, representa, em última instância, uma redução da posição da EDP e da ENGIE no mercado de produção de eletricidade em Portugal, o que é positivo do ponto de vista concorrencial, atendendo a que a EDP é atualmente o incumbente neste mercado.

Relativamente à caracterização do mercado elétrico português mantém-se válido o enquadramento dado em anteriores pareceres, nomeadamente o que incidiu sobre a operação de concentração Finerge/Empresas ACM e Windminho, de 15 de maio de 2024.

3 CONCLUSÕES

Atendendo ao aírás exposto, designadamente quanto:

- Ao facto de a entidade adquirente não deter, à data, quaisquer ativos de produção de electricidade em Portugal;
- Ao facto de a operação se limitar à aquisição de uma parte minoritária do capital da WINDPLUS, que detém uma capacidade de produção que é residual e está sujeita ao regime de remuneração garantida por um período de 20 anos;
- Ao facto de a operação se traduzir, em última instância, na redução das quotas de mercado da EDP (incumbente no mercado de produção de energia elétrica em Portugal) e da ENGIE, por via da redução da sua participação no capital da WINDPLUS;

A ERSE entende expressar a sua não oposição à operação de concentração em causa, que não levanta quaisquer dúvidas do ponto de vista concorrencial.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 24 de setembro de 2024

Emitido nos termos do disposto na Lei n.º 19/2012 (Lei da Concorrência) conjugado com o exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o parecer é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abrange a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.